



GOVERNO DE SERGIPE

## LEI COMPLEMENTAR Nº 209 DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990 e dá providências correlatas.

### ***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O inciso V, do art. 7º da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 7º ...  
(...)”*

*V – Os Órgãos de Apoio Administrativo, a Secretaria-Geral, a Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Gabinete de Segurança Institucional – GSI e o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.*

**Art. 2º** A seção V do Capítulo IV do Título II, do Livro I da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, que dispõe sobre a organização e as atribuições do Ministério Público de Sergipe, passa a ter a seguinte redação:

*“Da Ouvidoria, dos Órgãos de Apoio Administrativo, da Secretaria-Geral, da Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, do Gabinete de Segurança Institucional e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado”*

**Art. 3º** Ficam acrescentados os §§ 4º e 5º ao art. 33 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, que dispõe sobre a organização e as atribuições do Ministério Público de Sergipe, para criar o Gabinete de Segurança Institucional e o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, com a seguinte redação:

*“Art. 33. ...  
(...)”*

*§ 4º O Gabinete de Segurança Institucional – GSI, órgão vinculado à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigido por Membro do Ministério Público, designado pelo Procurador Geral de Justiça, com atribuição para adotar medidas de execução e de assessoramento dos Membros do Ministério Público nos assuntos relativos à segurança institucional.*



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI COMPLEMENTAR Nº 209  
DE 21 DE OUTUBRO DE 2011**

**§ 5º O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, órgão vinculado à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigido por Membro do Ministério Público, designado pelo Procurador Geral de Justiça, com atribuição judicial e extrajudicial relacionada ao combate do crime organizado.**

**Art. 4º Os artigos 99, 182 e 183 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passam a ter a seguinte redação:**

**Art. 99. Os membros do Ministério Público fazem jus, conforme o caso, à percepção das seguintes vantagens, não incorporáveis ao subsídio mensal:**

**I – gratificação para Promotor de Justiça que atue, com titularidade, na Comarca de Poço Redondo, considerada de difícil provimento, no percentual de 12% (doze por cento) do respectivo subsídio mensal;**

**II – gratificação de 6% (seis por cento) do subsídio mensal para os Promotores de Justiça que oficiem junto às Turmas Recursais, e de 10% (dez por cento) para os membros do Ministério Público que exerçam atividades em Coordenadorias Especializadas do Ministério Público do Estado de Sergipe;**

**III – gratificação de 20% (vinte por cento) dos subsídios mensais para o Promotor de Justiça que exerça a função de Secretário-Geral; 15% (quinze por cento) para o membro do Ministério Público que exerça as funções de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e de Diretor da Escola Superior do Ministério Público; de 10% (dez por cento) para o membro do Ministério Público que preste Assessoria ao Procurador-Geral de Justiça, para o Procurador de Justiça que exerça a função de Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça e para os Promotores de Justiça que prestem Assessoria ao Coordenador-Geral, ao Corregedor-Geral e aos que exerçam a função de Diretor de Centro de Apoio Operacional, do Gabinete de Segurança Institucional – GSI e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO;**

**IV – diferença de entrância, no caso de substituição;**



GOVERNO DE SERGIPE

## LEI COMPLEMENTAR Nº 209 DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

*V – diferença de subsídio, quando convocado para atuar na segunda instância;*

*VI – valores nominais pagos em atraso, cujo montante não poderá exceder o subsídio do mês de competência.*

*VII – gratificação no percentual de 10% (dez por cento) do valor do subsídio do cargo do qual é titular, quando o membro do Ministério Público for convocado ou designado para substituição cumulativa com o exercício do cargo que titulariza.*

*§ 1º As vantagens previstas neste artigo serão devidas de acordo com os dias trabalhados.*

*§ 2º À exceção da vantagem descrita no inciso VI, as demais previstas neste artigo não são acumuláveis entre si, prevalecendo, todavia, o maior percentual quando mais de uma situação prevista nos incisos vier a ocorrer.*

*§ 3º O percentual relativo à vantagem prevista no inciso VII deste artigo somente incidirá uma única vez no mês, ainda que haja mais de uma substituição cumulativa no mesmo período.*

*§ 4º Fica vedado o pagamento de diárias intra-estaduais cumulativamente com as situações estabelecidas nos incisos IV, V e VII deste artigo.*

*§ 5º O Promotor de Justiça Substituto somente terá direito à vantagem prevista no inciso VII deste artigo quando houver designação para o exercício de mais de um cargo, cumulativamente.*

*§ 6º A vantagem prevista no inciso I somente é devida durante o efetivo exercício na Promotoria de Justiça, vedada a sua percepção nas hipóteses de afastamento para fins de férias, licenças e outras previstas em lei.*

*§ 7º A soma das vantagens previstas neste artigo e dos subsídios mensais não pode exceder o teto constitucional.”*

(...);



GOVERNO DE SERGIPE

## LEI COMPLEMENTAR Nº 209 DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

*Art. 182. Na Procuradoria-Geral de Justiça têm direito à representação de direção o Procurador-Geral, o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral, o Ouvidor do Ministério Público, o Secretário-Geral, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça-Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, os Procuradores e Promotores de Justiça Assessores, os Diretores de Centro de Apoio Operacional, da Escola Superior do Ministério Público, do Gabinete de Segurança Institucional – GSI e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, limitada a percepção respectiva ao teto constitucional.*

*Art. 183. É de 30% (trinta por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça, a representação de direção do Procurador-Geral de Justiça; de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação do Corregedor-Geral e do Coordenador-Geral do Ministério Público; e de 22% (vinte e dois por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação do Ouvidor do Ministério Público, limitadas as percepções respectivas ao teto constitucional.*

**Art. 5º** Ficam transformados 01 (um) cargo de Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública, atualmente vinculado à 3ª Vara Cível, e 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Cível, atualmente vinculado às 9ª, 10ª, 11ª e 13ª Varas Cíveis, ambos de Entrância Final e de Aracaju, em 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão.

**Art. 6º** Fica transformado 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Substituto em 01 (um) cargo de Promotor de Justiça do Tribunal do Júri da cidade de Nossa Senhora do Socorro.

**Art. 7º** O art. 181 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 181 ....*

*I - ....*

*II – Na primeira instância:*

*a) Na Entrância Final, 75 (setenta e cinco) cargos, sendo 13 (treze) Promotores de Justiça Criminais; 05 (cinco) Promotores de*



GOVERNO DE SERGIPE

## LEI COMPLEMENTAR Nº 209 DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

*Justiça do Tribunal do Júri; 02 (dois) Promotores de Justiça de Execuções Criminais; 01 (um) Promotor de Justiça Militar; 04 (quatro) Promotores de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões; 02 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência; 05 (cinco) Promotores de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública; 10 (dez) Promotores de Justiça Distritais; 12 (doze) Promotores de Justiça Cíveis; 01 (um) Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor; 08 (oito) Promotores de Justiça dos Direitos do Cidadão; 07 (sete) Promotores de Justiça Especiais e 05 (cinco) Promotores de Justiça;*

*b) Na Entrância Inicial: 28 (vinte e oito) cargos de Promotor de Justiça.*


*Parágrafo Único. Além dos cargos especificados no inciso II do "caput" deste artigo, compõem o quadro de Promotores de Justiça do Ministério Público de Sergipe, 18 (dezoito) cargos de Promotores de Justiça Substitutos".*

Art. 8º O Anexo Único da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

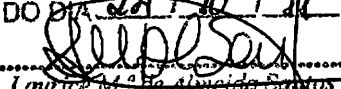
Aracaju, 21 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

  
**MARCELO DÉDA CHAGAS**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

  
**Benedito de Figueiredo**  
**Secretário de Estado da Justiça e de**  
**Defesa do Consumidor**

  
**Francisco de Assis Dantas**  
**Secretário de Estado de Governo**

PUBLICADO NO D.O.E.  
DO DIA 21/10/11

  
Laurício M. de Almeida Santos  
Coord. Especial de Registro e Edição  
de Atos Oficiais e Legislação

JRNC.

Iniciativa do Ministério Público de Sergipe

Alterar122011 LCMP



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI COMPLEMENTAR Nº 209**  
**DE 21 DE OUTUBRO DE 2011**

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

## ANEXO ÚNICO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**QUADRO DE CARREIRA**  
**DE NOMINAÇÕES ESPECÍFICAS**

## Segunda Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Procurador de Justiça	14	14

## Primeira Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça Substituto	18	18

DENOMINAÇÃO	ENTRÂNCIA	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça	INICIAL	28	28
Promotor de Justiça	FINAL	5	
Promotor de Justiça Cível	FINAL	12	
Promotor de Justiça Criminal	FINAL	13	
Promotor de Justiça Distrital	FINAL	10	
Promotor de Justiça Especial	FINAL	7	
Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	FINAL	5	
Promotor de Justiça de Execuções Criminais	FINAL	2	
Promotor de Justiça Militar	FINAL	1	
Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões	FINAL	4	
Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência	FINAL	2	
Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública	FINAL	5	
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	FINAL	1	
Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão	FINAL	8	75